PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

11.4.2005 PE 355.798v02-00

ALTERAÇÕES 1-111

Projecto de relatório **(PE 355.520v02-00)**
Kinga Gál
sobre a promoção e a defesa dos direitos fundamentais: o papel das Instituições nacionais e europeias, incluindo a Agência dos Direitos Fundamentais
(2005/2007(INI))

Proposta de resolução

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 1

Substituir, em todo o texto, "Agência" por "Observatório Europeu dos Direitos Fundamentais".

Or. en

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 2
Preâmbulo, travessão 5 (novo)

- Tendo em conta a decisão adoptada pelos representantes dos Estados-Membros reunidos em Conselho Europeu em Bruxelas, em 12 e 13 de Dezembro de 2003, no âmbito da qual salientam a importância da recolha e análise de dados em matéria de direitos humanos para a definição da política da União neste domínio e acordam em desenvolver o actual Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e alargar o seu mandato de forma a tornar-se numa Agência dos Direitos Humanos para esse efeito,

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 3
Preâmbulo, travessão 7 bis (novo)

- Tendo em conta a sua Resolução de 20 de Abril de 2004 sobre a Comunicação da Comissão referente ao artigo 7º do Tratado da União Europeia: respeito e promoção dos valores em que a União assenta[1],

Or. en

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 4
Nº 1

1. Considera que a defesa e a promoção eficazes dos direitos fundamentais são a ***base*** da democracia ***(supressão)*** e uma condição ***(supressão)*** essencial para o estabelecimento do espaço de liberdade, de segurança e de justiça;

Or. pt

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 5
Nº 1

1. Considera que a defesa e a promoção eficazes dos direitos fundamentais são a coluna vertebral da democracia na Europa e uma condição prévia essencial para ***a consolidação*** do espaço de liberdade, de segurança e de justiça;

Or. es

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 6
Nº 1

1. Considera que a defesa e a promoção eficazes dos direitos fundamentais são a coluna vertebral da democracia na Europa e uma condição prévia essencial para o estabelecimento do espaço de liberdade, de segurança e de justiça ***pela União Europeia***;

Or. fr

[1] ***Textos Aprovados, P5_TA(2004)0309***

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 7
Nº 2

2. Salienta o facto de a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e a futura adesão da UE à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) trazerem mudanças ***(supressão)*** essenciais ***de sistema, alargando as incumbências da União (supressão)*** de assegurar a promoção activa dos direitos fundamentais em todas as suas políticas;

Or. pt

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 8
Nº 2

2. Salienta o facto de a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e a futura adesão da UE à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) trazerem mudanças institucionais e constitucionais essenciais e aumentarem sensivelmente a obrigação ***política e*** legal da União de assegurar a promoção activa dos direitos fundamentais em todas as suas políticas;

Or. es

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 9
Nº 3

3. Considera que a União Europeia ***se afirma cada vez mais como comunidade de valores e não apenas como espaço de mercado;***

Or. pt

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 10
Nº 3

3. Considera que***, ao centrar a construção europeia no cidadão, os Estados-Membros reforçaram e alargaram*** os elementos inerentes a uma comunidade política***, bem como o objectivo inicial da União Europeia, essencialmente orientado para o mercado***;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 11
Nº 3 bis (novo)

3 bis. Considera que, presentemente, diversos objectivos da União Europeia, nomeadamente os relativos ao desenvolvimento do espaço de liberdade, segurança e justiça, à luta contra as discriminações, à promoção da transparência e à garantia da protecção dos dados, são indissociáveis da promoção dos direitos fundamentais;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 12
Nº 4

4. ***Observa que os requisitos de protecção dos direitos da pessoa se tornaram ainda mais evidentes com o alargamento das competências da União e o desenvolvimento da sua acção nos domínios da cooperação judiciária e policial em matéria penal, nomeadamente no âmbito da luta contra o terrorismo; salienta a dificuldade que pode representar para um legislador, em particular para o legislador europeu, o estabelecimento de um equilíbrio entre as liberdades individuais, por um lado, e a instauração e o reforço da segurança colectiva, por outro;***

Or. fr

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 13
Nº 4

4. ***Nota que a crescente necessidade de garantir a segurança colectiva, em razão sobretudo da emergência de novas formas de terrorismo, exige uma acção permanente que assegure o equilíbrio entre os valores da liberdade e os valores da segurança;***

Or. pt

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 14
Nº 4

4. Nota que a necessidade de ***afirmar e respeitar plenamente tanto os direitos fundamentais***

como as liberdades fundamentais e ***de*** estabelecer e melhorar a segurança colectiva *se* tornou nestes últimos anos numa prioridade para a formulação da política na União Europeia, tendo as novas formas de terrorismo aumentado ainda a necessidade de encontrar um equilíbrio entre estes dois objectivos ***(supressão)***;

Or. en

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 15
Nº 4

4. Nota que a necessidade de se alcançar um equilíbrio entre afirmar diferentes liberdades e estabelecer e melhorar a segurança colectiva tornou-se nestes últimos anos numa prioridade para a formulação da política na União Europeia, tendo ***a resposta às*** novas formas de terrorismo aumentado ainda a necessidade de encontrar um equilíbrio entre estes dois objectivos e ***conceber políticas*** adequadas ***para*** os tornar compatíveis;

Or. es

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 16
Nº 5

5. ***Considera essencial tornar efectivos os valores proclamados nos tratados fundadores e na Constituição emergente;***

Or. pt

Alteração apresentada por Lapo Pistelli

Alteração 17
Nº 7

7. Observa que a União ***Europeia*** e os Estados-Membros ***devem respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais nos respectivos sectores de competência em conformidade com o princípio de subsidiariedade e salienta que, em caso de violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional, cabe à União intervir, tal como prevê o artigo 7º do Tratado da União Europeia***;

Or. it

Alteração apresentada por Frederika Brepoels

Alteração 18
Nº 7 bis (novo)

7 bis. Considera igualmente importante tomar em consideração o princípio de confiança referido na resolução do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 2004;

Or. nl

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 19
Nº 8

8. ***Lamenta*** que ***apenas cinco Estados-Membros tenham criado*** instituições nacionais de direitos do Homem, nomeadamente na perspectiva dos "princípios de Paris" das Nações Unidas***. Solicita aos outros Estados-Membros que diligenciem neste sentido e dotem as comissões nacionais de recursos financeiros adequados, considerando que uma das funções destas instituições é*** rever as políticas de direitos do Homem dos governos para impedir insuficiências e sugerir melhorias, dado que a eficácia se situa na prevenção e não apenas na resolução dos problemas;

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 20
Nº 9

9. Acolhe favoravelmente a assinatura do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, ***na medida em que confere*** plena competência ***ao*** Tribunal de Justiça no que se refere ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça ***e prevê*** a adesão à CEDH, a incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Tratado e uma utilização mais vasta do processo de co-decisão, aumentando, assim, o papel do Parlamento Europeu;

Or. it

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 21
Nº 21

21. Acolhe favoravelmente a assinatura do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa ***e salienta que a Constituição para a Europa obriga à adesão à CEDH e que a Carta dos Direitos Fundamentais é parte integrante da Constituição;***

Or. de

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 22
Novo título antes do nº 10

Reorganizar o processo legislativo

Or. fr

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 23
Nº 10

10. Considera que as Instituições da UE, ***em conformidade com os objectivos da União Europeia, devem promover e proteger activamente os direitos fundamentais e que se impõe que sejam*** inteiramente tidos em conta aquando da redacção e da adopção da legislação;

Or. de

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 24
Nº 10

10. Considera que as Instituições da UE ***devem promover e proteger activamente*** os direitos fundamentais – dois objectivos da União Europeia – e ***que estes direitos*** devem ser inteiramente tidos em conta aquando da redacção e da adopção da legislação;

Or. it

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 25
Nº 10

10. ***Considera que a realização dos direitos fundamentais é um fim de todas as políticas europeias e constitui um objectivo transversal a todas as instituições;***

Or. pt

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 26
Nº 10

10. Considera que as Instituições da UE têm de ter plena consciência de que os direitos fundamentais devem ser activamente promovidos e protegidos – dois objectivos da União Europeia – e ***ter*** inteiramente em conta ***o seu carácter horizontal*** aquando da redacção e da adopção da legislação;

Or. es

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 27
Nº 10 bis (novo)

10 bis. Solicita que todas as novas propostas legislativas sejam acompanhadas de uma avaliação do impacto em matéria de respeito dos direitos fundamentais, em particular da igualdade dos géneros; esta avaliação deverá figurar na exposição de motivos da proposta;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 28
Nº 10 bis (novo)

10 bis. Lamenta as discordâncias registadas entres as instituições, que, nos últimos três anos, deram origem a um aumento das rejeições por parte do Parlamento Europeu de propostas legislativas ou de acordos internacionais devido a dúvidas quanto ao respeito dos direitos fundamentais;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 29
Nº 10 ter (novo)

10 ter. Considera essencial que essas dúvidas sejam esclarecidas logo na fase de definição das propostas legislativas, sejam estas da iniciativa da Comissão ou dos Estados-Membros, que, por conseguinte, toda e qualquer nova proposta seja acompanhada por uma avaliação de impacto quanto ao respeito dos direitos fundamentais e que esta avaliação figure na exposição de motivos da proposta; em contrapartida, considera que a prática de auto-certificação da conformidade com os direitos fundamentais de uma proposta não circunstanciada é destituída de sentido;

Or. fr

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 30
Nº 11

Suprimido

Or. it

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 31
Nº 11

11. Acolhe com agrado o facto de, a pedido do Parlamento, o presidente Barroso ter decidido criar um grupo de Comissários sobre os "Direitos fundamentais, a anti-discriminação e a igualdade de oportunidades"; convida a Comissão e, particularmente, os Comissários ***competentes em matéria de*** direitos fundamentais a estabelecerem uma estratégia global e coerente tendo em vista ***garantir a salvaguarda dos direitos humanos e dos direitos fundamentais em todos os domínios da política da União***;

Or. de

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 32
Nº 11

11. ***Congratula-se com o facto de que cinco anos após a proclamação da Carta e o lançamento de uma reflexão interna sobre o seu impacto na organização da Comissão, esta instituição tenha*** decidido criar um grupo de Comissários sobre os "Direitos fundamentais, a anti-discriminação e a igualdade de tratamento"; convida a Comissão e, particularmente, o grupo de Comissários sobre os direitos fundamentais a estabelecerem uma estratégia global e coerente tendo em vista examinar em que medida os direitos fundamentais e os direitos do Homem são respeitados e avaliar o respectivo impacto;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 33
Nº 11 bis (novo)

11 bis. Recorda que os Estados-Membros e as instituições da União Europeia beneficiam de um

direito privilegiado de interpor recurso para o Tribunal de Justiça no interesse da lei e considera que o Parlamento deveria, por esta mesma via, defender os direitos dos cidadãos sempre que os direitos fundamentais possam ser afectados por um acto da União;

Or. fr

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 34
Nº 11 bis (novo)

11 bis. Considera que a Comissão Europeia e, em particular, o seu Presidente têm o dever institucional de intervir contra toda e qualquer forma de discriminação e verificar o grau de respeito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais;

Or. it

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 35
Novo título antes do nº 11

Reforçar a transparência e a confiança mútua entre os Estados-Membros

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada e Giusto Catania

Alteração 36
Nº 11 ter (novo)

11 ter. Considera politicamente essencial introduzir o conceito de promoção dos direitos fundamentais entre os objectivos a atingir no âmbito da simplificação e da reorganização do acervo comunitário e da União; considera, aliás, que tal exame se impõe prioritariamente:
- para o acervo em matéria de direito da concorrência ou de livre prestação de serviços, sempre que esteja em causa a protecção do pluralismo e da liberdade de expressão,
- para a aplicação, nas instituições da União, do princípio do direito à boa administração, tal como foi sugerido em diversas ocasiões pelo Provedor de Justiça Europeu e, recentemente, pelo Tribunal,
- para garantir o acesso aos textos preparatórios durante o processo legislativo, designadamente junto das instâncias do Conselho;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 37
Nº 11 quater (novo)

11 quater. Lamenta que, na aplicação do direito comunitário e da União, alguns Estados-Membros manifestem cada vez mais reticências em matéria de reconhecimento mútuo a pretexto de um nível de protecção inadequado dos direitos fundamentais num determinado Estado-Membro; a este propósito, recorda a jurisprudência do Tribunal de Justiça (Processo Gözütok, C-187/01) e solicita às administrações dos Estados requeridos que forneçam elementos precisos que justifiquem as suas reticências e às administrações dos Estados requerentes que forneçam os esclarecimentos considerados necessários;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 38
Nº 11 quinquies (novo)

11 quinquies. Recorda, por outro lado, que, a ser confirmada, uma recusa de cooperação por razões muito graves, como o não respeito dos direitos fundamentais por outro Estado-Membro, poderá justificar um pedido à Comissão ou ao Parlamento Europeu de activação do procedimento de alerta previsto no artigo 7º do Tratado UE, mais no interesse das pessoas interessadas do que no das administrações;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 39
Nº 11 sexies (novo)

11 sexies. Insta a Comissão a organizar-se por forma a garantir toda a cooperação e a assistência necessárias, antes de instaurar um processo contencioso, a fim de permitir aos Estados-Membros resolverem eventuais problemas de aplicação do direito comunitário e das disposições da União; considera essencial que se use da máxima transparência aquando da transposição das disposições da União relativas aos direitos fundamentais; nestes casos, a Comissão facultará ao Parlamento Europeu e aos Parlamentos nacionais as informações respeitantes aos problemas de transposição; estas informações são elaboradas por ocasião do debate anual sobre o espaço de liberdade, segurança e justiça; reitera a sua convicção de que uma tal assistência se impõe desde a fase da negociação de adesão com os países candidatos ou aquando da activação das cláusulas de salvaguarda para a realização do espaço de liberdade, segurança e justiça;

Or. fr

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 40
Nº 11 quater (novo)

Reforçar a protecção jurisdicional a nível da União e dos Estados-Membros

11 quater. Considera que o Tribunal de Justiça desempenhou um papel determinante para fazer com que a Comunidade e a União se tornem uma Comunidade e uma União de direito, nomeadamente graças ao diálogo frutífero entre juízes nacionais e europeus no quadro da função de interpretação prejudicial que os Tratados reconhecem ao Tribunal de Justiça; reconhece, por outro lado, o alcance significativo de acórdãos recentes em matéria de vida familiar[1], de liberdade de expressão[2], de protecção da dignidade humana[3], de luta contra as discriminações[4], de protecção dos dados[5], de direito a um processo justo[6], de restrições do direito de exercer uma actividade profissional, bem como ao direito de propriedade, quando estas restrições se prendem com objectivos de interesse geral[7];

Or. fr

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 41
Nº 11 quinquies (novo)

11 quinquies. Lamenta que estejam ainda previstos limites às competências do Tribunal de Justiça, tanto no primeiro pilar (artigo 68º do Tratado CE), como no segundo e terceiro pilares (artigo 35º do Tratado UE); interroga-se, a este propósito, sobre o respeito do princípio do Estado de direito numa União que pretende ser um espaço de direitos mas "sem juiz"; convida o Conselho a suprimir quanto antes as limitações previstas pelo artigo 68º do Tratado CE e solicita aos onze Estados-Membros que ainda não aceitaram a competência do Tribunal no terceiro pilar a fazerem-no sem demora;

Or. fr

[1] Acórdão de 11 de Julho de 2002, Carpenter (C-60/00., Col., p. I-6279 (cf. pontos 45-46 e disp.).
[2] Acórdão de 6 de Março de 2001, Connolly/Comissão (C-274/99 P., Col., p. 1-1611 (cf. pontos 37-42).
[3] Acórdão de 14 de Outubro de 2004, Omega (C-36/02) (cf. pontos 34-35, 39-41 e disp.). Acórdão de 9 de Outubro de 2001, Países Baixos/Parlamento e Conselho (C-377/98, Col., p. I-7079) (cf. pontos 70-75, 77-79).
[4] Acórdão de 9 de Setembro de 2003, Rinke (C-25/02, Col., I-8349) (cf. pontos 25, 28, disp. 1).
[5] Acórdão de 20 de Maio de 2003, Österreichischer Rundfunk e.a; (C-465/00, C-138/01 e C-139/01, Col., p. I-4989) (cf. ponto 68).
[6] Despacho de 4 de Fevereiro de 2000, Emesa Sugar (C-17/98, Col., p. I-665) (cf. pontos 8-10, 14-15, 18, 20).
[7] Acórdão de 15 de Julho de 2004, Di Lenardo e Dilexport (C-37/02 e C-38/02) (cf. pontos 82-85). Acórdão de 11 de Setembro de 2002, Pfizer Animal Health/Conselho (T-13/99, Col., p. II-3305) (cf. pontos 456-457).

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 42
Nº 11 sexies (novo)

11 sexies. Felicita o Tribunal de Justiça pelos progressos recentemente realizados em matéria de aceleração dos processos e convida-o a prosseguir nessa via prevendo a criação de uma câmara especializada em assuntos relacionados com o espaço de liberdade, segurança e justiça;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 43
Nº 11 septies (novo)

11 septies. Apoia a iniciativa do Conselho, contida no programa de Haia, no sentido de reforçar o diálogo entre os tribunais supremos dos Estados-Membros, medida essa que foi recentemente concretizada, por iniciativa dos referidos tribunais, através da ligação em rede dos tribunais de segunda instância, dos Conselhos de Estado, dos Conselhos Superiores de Magistratura e, mais recentemente, através do estabelecimento de contactos entre os tribunais constitucionais; considera que tais iniciativas não só reflectem a vontade das mais altas jurisdições de partilharem as suas experiências, como também representam um esboço de ordem pública europeia justificada pelo objectivo comum de proteger os direitos fundamentais;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 44
Novo título antes do nº 11

Difusão da protecção dos direitos fundamentais fora da União

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 45
Nº 11 octies (novo)

11 octies. Considera que a própria natureza de universalidade e de indivisibilidade dos direitos fundamentais deve levar a União Europeia e os seus Estados-Membros a promoverem a difusão desses direitos nas suas relações com os países terceiros e as organizações internacionais, tais como:

- as Nações Unidas, que iniciaram um processo de reforma que confere um lugar particular à protecção dos direitos fundamentais, condição prévia de toda e qualquer política de promoção da democracia; a União Europeia, enquanto tal, deveria participar activamente na realização desta reforma através de um maior reforço das suas iniciativas externas neste domínio e da colaboração na eventual elaboração de um relatório das Nações Unidas sobre o assunto,

- o Conselho da Europa, no qual os Estados-Membros da União têm, presentemente, uma posição preeminente; esta relação particular, deveria, por razões evidentes de transparência e de coerência da acção política, traduzir-se na incorporação nas convenções existentes ou em negociação de cláusulas que permitam à União ser parte nesses acordos, em concomitância ou em substituição dos seus Estados-Membros, de acordo com os poderes que os Tratados europeus lhe conferem;

Or. fr

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 46
Nº 14

14. ***Opina que deve proceder-se a um intercâmbio das melhores práticas entre as organizações nacionais governamentais e não governamentais em matéria de direitos humanos;***

Or. pt

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 47
Nº 14 bis (novo)

14 bis. Considera que o Parlamento Europeu, tendo em conta, inter alia, os relatórios do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, deve estudar a possibilidade de, através da sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, elaborar um relatório de iniciativa que analise a legislação dos Estados Bálticos, concretamente da Estónia e da Letónia, que discrimina uma parte da população no exercício dos direitos políticos - nomeadamente o direito a uma participação activa ou passiva nas eleições -, o que constitui uma violação grave da Carta dos Direitos Fundamentais, do projecto de Constituição para a Europa e dos fundamentos políticos da União;

Or. es

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 48
Nº 14 ter (novo)

14 ter. Gostaria de chamar a atenção para o relatório elaborado em 2001 pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa sobre a contínua violação dos direitos humanos no País Basco, situação que se mantém e que representa uma anomalia excepcional em toda a União. A população não nacionalista é objecto de uma discriminação de facto no exercício dos seus direitos civis, em particular no que respeita à participação activa e passiva nos processos eleitorais em igualdade de condições. Para muitos cidadãos bascos, este direito constitucional não passa, ainda hoje, de uma aspiração, não obstante esteja consagrado na legislação do Estado espanhol;

Or. es

Alteração apresentada por Martine Roure e Giusto Catania

Alteração 49
Nº 14 bis (novo)

Reforçar o diálogo com a sociedade civil

14 bis. Permanece convicto de que a protecção dos direitos fundamentais será tanto mais eficaz quanto os próprios cidadãos estiverem cientes dos seus direitos e estiverem aptos a exigir a protecção dos mesmos, antes mesmo de terem de recorrer ao tribunal, através da promoção da participação na formação das decisões e na sua aplicação; nesta perspectiva, a criação de comissões e organizações nacionais para a defesa dos direitos humanos pode, por um lado, permitir às ONG estruturar melhor as suas posições e, por outro, possibilitar uma melhor definição dos pedidos e das denúncias de tratamentos considerados abusivos;

Or. fr

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 50
Nº 15

15. Recorda o papel significativo dos diferentes mecanismos e instituições de controlo do Conselho da Europa no âmbito dos direitos do Homem; convida as instituições da UE e a Agência a basearem-se nesta experiência, a ter em conta estes mecanismos ***e a articularem-se num procedimento de trabalho em rede;***

Or. pt

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 51
Nº 15 bis (novo)

15 bis. Propõe a elaboração de um Código de Conduta Interinstitucional destinado a conferir maior coerência e equidade à acção externa da União no domínio da democratização e dos direitos humanos, segundo a proposta da Comissão dos Assuntos Externos aprovada em 2002. Este Código deveria reger as relações entre a União e os mais de 120 Estados a que se aplica actualmente a cláusula democrática enquanto elemento essencial dos acordos que os ligam à União;

Or. es

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 52
Nº 16

16. Considera que deveria ser estabelecido um modelo funcional de cooperação e que, na próxima proposta legislativa, a Comissão deveria apresentar propostas concretas sobre a Agência, incluindo ***claras definições das competências da Agência e dos diferentes organismos (Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, Instituto Europeu para a Igualdade) e*** uma ligação institucionalizada entre o Conselho da Europa e a futura Agência dos Direitos Fundamentais, para evitar duplicações e dar à Agência***,*** todos os meios necessários***, bem como garantir a sua eficácia***;

Or. el

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 53
Nº 16 bis (novo)

16 bis. Considera que, na promoção dos direitos fundamentais, a União Europeia deveria poder recorrer a uma Agência cujo objectivo essencial seria fornecer todas as informações necessárias para o desenvolvimento:

- da sua actividade legislativa;
- da sua actividade de controlo no âmbito do artigo 7º do Tratado UE;
- do seu papel de impulsão política e de sensibilização para os direitos fundamentais;

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 54
Nº 16 ter (novo)

16 ter. Está convicto de que a independência e a credibilidade da Agência constituem uma condição prévia para a boa interacção entre esta e as instituições europeias;

Or. fr

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 55
Nº 16 bis (novo)

16 bis. Considera que, antes de criar novos organismos de salvaguarda dos direitos fundamentais, é necessário consolidar os já existentes e ponderar a possibilidade da respectiva fusão, a fim de melhorar a sua operacionalidade;

Or. el

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 56
Nº 17

17. Salienta que o estabelecimento da Agência ***deverá contribuir*** para um maior reforço da confiança mútua entre Estados-Membros, ***e constituir uma garantia de contínua observância dos princípios enunciados nos artigos 6° e 7° do Tratado da União Europeia;***

Or. pt

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 57
Nº 17

17. Salienta que o estabelecimento da Agência deveria contribuiria para um maior reforço da confiança mútua entre Estados-Membros; ***considera que incumbe à Agência monitorizar as violações dos direitos humanos na União Europeia;***

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 58
Nº 17 bis (novo)

17 bis. Considera que, embora a principal esfera de acção da Agência deva ser a UE, aquela deveria igualmente abranger países terceiros quando estes estejam implicados em questões relativas aos direitos humanos que afectem a União;

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 59
Nº 18

Suprimido

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 60
Nº 18 bis (novo)

18 bis. Considera que a Agência deveria operar como órgão de tutela de todas as questões em matéria de direitos humanos, a fim de evitar que diferentes estruturas desenvolvam o mesmo trabalho;

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 61
Nº 18 ter (novo)

18 ter. Verifica que os direitos das mulheres são direitos humanos; insiste, por conseguinte, em que o futuro Instituto do Género constitua parte integrante da Agência dos Direitos Humanos, operando sob o seu próprio nome; considera importante, racional, rentável e coerente que o futuro Instituto do Género esteja situado no mesmo local;

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 62
Nº 18 quater (novo)

18 quater. ***Observa que a abolição do moderno comércio de escravos numa Europa alargada constitui uma questão de grande importância, que não poderá ser lograda apenas através do combate ao tráfico de seres humanos na União Europeia; entende que a questão da protecção das pessoas que correm o risco de constituir objecto de tráfico para a UE deveria ser uma das tarefas específicas da Agência;***

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 63
Nº 18 quinquies (novo)

18 quinquies. ***Observa que a protecção das minorias étnicas e nacionais numa Europa alargada será uma questão de grande importância, que não poderá ser lograda apenas através do combate à xenofobia e à discriminação, e salienta que este complexo problema deverá ser abordado de outros ângulos; entende que a questão da protecção das minorias étnicas e nacionais deveria ser uma das tarefas específicas da Agência;***

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 64
Nº 18

18. Considera que, uma vez ***criados,*** os organismos com a responsabilidade de controlar aspectos específicos da política de direitos do Homem em toda a União (como o Instituto do Género), a fim de melhorar a aplicação das políticas da UE em todos estes domínios, ***(supressão)*** deveriam estar formalmente ligados à Agência tornando-se parte da rede de redes; insta o Conselho Europeu, o Conselho e a Comissão a adoptarem uma abordagem racional e coerente, numa perspectiva de rentabilidade, quando da criação de novos organismos encarregados das questões relacionadas com os direitos fundamentais;

Or. en

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 65
Nº 18 bis (novo)

18 bis. Recorda a decisão adoptada pelo Conselho Europeu no sentido do desenvolvimento do

actual OERX e congratula-se com a garantia dada pela Comissão no sentido de que o seu actual mandato de combate ao racismo, à xenofobia e ao anti-semitismo se manterá uma componente fundamental do mandato da Agência dos Direitos Fundamentais e não será diluído;

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 66
Nº 19

19. Convida a Comissão a conferir à Agência um mandato forte e a dotá-la do poder de acompanhar ***a implementação da legislação comunitária nos Estados-Membros no pleno respeito*** da Carta dos Direitos Fundamentais e dos direitos do Homem na União Europeia e nos países candidatos com os quais foram assinados acordos de adesão;

Or. en

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 67
Nº 19

19. Convida a Comissão a dar à Agência um mandato forte e a dotá-la do poder de acompanhar o desenvolvimento da Carta dos Direitos Fundamentais e dos direitos do Homem na União Europeia e nos países candidatos com os quais foram assinados acordos de adesão***, bem como competência para tomar conhecimento e avaliar o cumprimento do Código de Conduta Interinstitucional nos países terceiros***;

Or. es

Alteração apresentada por Martine Roure

Alteração 68
Nº 19

19. ***Considera que a*** Agência ***deve ter*** um mandato forte e a dotá-la do poder de acompanhar o desenvolvimento da Carta dos Direitos Fundamentais e dos direitos do Homem na União Europeia e nos países candidatos com os quais foram assinados acordos de adesão;

Or. fr

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 69
Nº 22

22. Afirma que, aquando da concepção deste novo instrumento, deveria ser prestada especial atenção às três funções principais que esta instituição deve desempenhar (promover os direitos fundamentais, ***controlar a observância*** dos direitos fundamentais e incrementar a sensibilização dos principais intervenientes***, dos Estados-Membros,*** das instituições da UE e dos cidadãos), a fim de responder às necessidades estratégicas de um espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça;

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 70
Nº 23 bis (novo)

23 bis. Entende que a Agência dos Direitos Fundamentais terá um estatuto especial entre as agências da UE e deveria ser considerada plenamente independente; considera que a Agência gozará de uma legitimidade reforçada se os seus órgãos de gestão forem designados pelo Parlamento Europeu;

Or. en

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 71
Nº 23

23. Considera que, como parte da sua tarefa de promover os direitos fundamentais, a futura Agência deve dar um apoio pró-activo à elaboração da política de direitos humanos em duas vertentes: identificando as áreas em que são mais necessárias melhorias de carácter legislativo e monitorizando a aplicação e o respeito da legislação existente; ***a Agência não terá, em caso algum, competência jurisdicional;***

Or. fr

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 72
Nº 24

24. Considera que o principal papel da Agência deve ser o de controlar a observância dos direitos do Homem na UE, tendo em vista elaborar um relatório anual ***(supressão)*** sobre a

situação no que diz respeito a estes direitos, ***que deverá ser submetido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão e acompanhado de recomendações***;

Or. en

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 73
Nº 24

24. ***Considera que o principal papel da Agência deveria ser o de controlo da observância dos direitos humanos na UE, visando a elaboração e apresentação de um relatório anual, com base no qual o Parlamento Europeu possa extrair conclusões políticas sobre a situação observada na UE em matéria de direitos humanos;***

Or. en

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 74
Nº 24

24. ***Considera que a Agência deveria, enquanto parte da sua actividade de salvaguarda dos direitos fundamentais, elaborar um relatório anual sobre a situação observada no respeitante aos direitos abrangidos pela sua esfera de actividade, a apresentar formalmente ao Parlamento Europeu;***

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 75
Nº 24 ter

24 ter. Entende ainda que a Agência deveria responder directa e principalmente perante o Parlamento Europeu, o que poderia conferir valor acrescentado ao trabalho da Agência e garantir a legitimidade do mesmo;

Or. en

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 76
Nº 25

25. Sustenta que a Agência deveria ser ***especificamente incumbida de funções de***

aconselhamento relativamente ao respeito ou à violação das disposições ***do artigo*** 6º ***(supressão)*** do TUE ***e ao lançamento do procedimento de proposta fundamentada previsto no artigo 7º do TUE, estando os Estados-Membros e as instituições europeias vinculados à obrigação de agirem em conformidade ou de aduzirem razões para assim não procederem***;

Or. en

Alteração apresentada por Lapo Pistelli

Alteração 77
Nº 26

26. Defende que a Agência deve dar passos concretos para encontrar os melhores meios de consciencializar os povos da União Europeia***, bem como os presentes na União Europeia,*** dos direitos fundamentais de que gozam e criar uma cultura de direitos humanos na UE, que pode, depois, ser promovida com êxito para lá das fronteiras da União como um dos seus valores básicos;

Or. en

Alteração apresentada por Lapo Pistelli

Alteração 78
Nº 26 bis (novo)

26 bis. Considera que estas medidas concretas deverão compreender acções de formação organizadas pela Agência e destinadas aos operadores dos direitos humanos na Europa, quer se trate de representantes da sociedade civil quer de organizações profissionais;

Or. fr

Alteração apresentada por Lapo Pistelli

Alteração 79
Nº 26 bis (novo)

26 bis. Considera oportuno que assista a qualquer cidadão europeu, bem como a qualquer pessoa que se encontre na União Europeia, o direito de relatar à Agência casos de violação dos direitos fundamentais segundo as modalidades previstas pela mesma;

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 80
Nº 27

27. É de opinião que, para cumprir as suas três funções principais, a Agência deveria recolher dados através das suas redes e analisá-los e deveria estar habilitada a emitir pareceres e ***elaborar relatórios destinados*** ao Parlamento, ao Conselho e à Comissão;

Or. it

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 81
Nº 27

27. É de opinião que, para cumprir as suas três funções principais, a Agência deveria recolher dados através das suas redes e analisá-los e deveria estar habilitada a***, na sequência de pedido,*** emitir pareceres ***ou a, por iniciativa própria,*** fazer recomendações ao Parlamento, ao Conselho e à Comissão;

Or. de

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 82
Nº 27

27. É de opinião que, para cumprir as suas três funções principais, a Agência deveria recolher dados através das suas redes e analisá-los e deveria estar habilitada a emitir pareceres e fazer recomendações ao Parlamento, ao Conselho e à Comissão***, nomeadamente tendo em vista a conclusão de acordos de associação com países terceiros***;

Or. it

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 83
Nº 27

27. É de opinião que, para cumprir as suas três funções principais, a Agência deveria recolher dados através das suas redes e analisá-los ***e levar a efeito avaliações do impacto dos direitos fundamentais nas políticas, propostas legislativas e programas*** e deveria estar habilitada a emitir pareceres e fazer recomendações ao Parlamento, ao Conselho e à Comissão;

Or. en

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 84
Nº 28

28. Considera que a monitorização pela Agência teria o valor acrescentado de possibilitar uma visão horizontal ***(supressão)*** da defesa e promoção dos direitos fundamentais, razão pela qual todos os direitos constantes da Carta dos Direitos Fundamentais e disposições relevantes da primeira parte do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa deveriam estar abrangidos ***(supressão);***

Or. pt

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 85
Nº 28

28. Considera que a monitorização pela Agência teria o valor acrescentado de possibilitar uma visão horizontal holística da defesa e promoção dos direitos fundamentais, razão pela qual todos os direitos constantes da Carta dos Direitos Fundamentais e disposições relevantes da primeira parte do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa deveriam estar abrangidos; sustenta ***(supressão)*** que ***o Parlamento Europeu*** deveria ***(supressão)*** estabelecer ***as*** prioridades ***da Agência*** sob a forma de orientações temáticas, ***(supressão)*** no seu programa de trabalho anual;

Or. it

Alteração apresentada por Kinga Gál

Alteração 86
Nº 28

28. Considera que a monitorização pela Agência ***terá*** o valor acrescentado de possibilitar uma visão horizontal holística da defesa e promoção dos direitos fundamentais, razão pela qual todos os direitos constantes da Carta dos Direitos Fundamentais e disposições relevantes da primeira parte do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa deveriam estar abrangidos; sustenta ***que o programa anual da Agência deveria incidir em áreas temáticas***;

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 87
Nº 29

29. Propõe que a Agência seja estruturada com base em vários sectores encarregados dos domínios abrangidos pela Carta dos Direitos Fundamentais – como complemento ao

mandato do OERX para lutar contra o racismo e a xenofobia – por exemplo, as liberdades de expressão, de reunião, de associação e de opinião, os direitos à educação e à liberdade, a solidariedade e os direitos sociais, os direitos das crianças, a igualdade entre os géneros***, a violência contra as mulheres, os direitos reprodutivos, o tráfico de seres humanos***, os direitos dos cidadãos e a justiça, a questão dos Romani e os direitos das minorias; ***considera que, embora a principal esfera de acção da Agência deva ser a UE, dever-lhe-ia ser possível abranger países terceiros quando estes estejam implicados em questões no domínio dos direitos humanos que afectem a União;***

Or. en

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 88
Nº 29

29. Propõe que a Agência seja estruturada com base em vários sectores encarregados dos domínios abrangidos pela Carta dos Direitos Fundamentais – como complemento ao mandato do OERX para lutar contra o racismo e a xenofobia – por exemplo, as liberdades de expressão, de reunião, de associação e de opinião***, o direito a participar em igualdade de condições nos processos eleitorais***, os direitos à educação e à liberdade, a solidariedade e os direitos sociais, os direitos das crianças, a igualdade entre os géneros, os direitos dos cidadãos e a justiça, a questão dos Romani e os direitos das minorias;

Or. es

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 89
Nº 29

29. Propõe que a Agência seja estruturada ***em*** sectores ***correspondentes aos direitos fundamentais e humanos consagrados na*** Carta dos Direitos Fundamentais; ***considera que, quando num sector exista já um Instituto a nível da União, como, por exemplo, no domínio da igualdade de género, com é o caso do Instituto do Género, as atribuições da Agência relativamente ao domínio em causa devem exercidas pelo Instituto pertinente em representação da Agência***;

Or. de

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 90
Nº 29

Suprimido

Or. pt

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 91
Nº 29

Suprimido

Or. en

Alteração apresentada por Lapo Pistelli

Alteração 92
Nº 29

29. Propõe que a Agência seja estruturada com base em vários sectores encarregados dos domínios abrangidos pela Carta dos Direitos Fundamentais – como complemento ao mandato do OERX para lutar contra o racismo e a xenofobia – por exemplo, as liberdades de expressão, de reunião, de associação e de opinião, os direitos à educação e à liberdade, a solidariedade e os direitos sociais, os direitos das crianças, a igualdade entre os géneros, os direitos dos cidadãos e a justiça, ***o direito de asilo,*** a questão dos Roma e os direitos das minorias;

Or. en

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 93
Nº 30

Suprimido

Or. pt

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 94
Nº 30 bis (novo)

30 bis. Entende ser essencial que a Agência detenha um estatuto de entidade independente, democraticamente responsável perante o Parlamento Europeu e reportando às Comissões parlamentares competentes segundo a matéria;

Or. pt

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 95
Nº 30 ter (novo)

30 ter. Entende, perante a nova Constituição emergente, que um relatório anual de actividades deverá ser apresentado pela Agência à Comissão dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu;

Or. pt

Alteração apresentada por Viktória Mohácsi

Alteração 96
Nº 30

30. Observa que a defesa das minorias nacionais numa UE alargada será uma questão importante e que não poderá ser levada a cabo simplesmente lutando contra a xenofobia e a discriminação; salienta que este complexo problema deve ser abordado igualmente de outros ângulos, razão pela qual um departamento distinto da Agência deveria tratar da questão das minorias nacionais; ***é sua convicção que a Agência dos Direitos Fundamentais deveria concentrar os seus recursos nos problemas mais prementes que afectam os grupos de alto risco, nomeadamente, os Roma e as comunidades judaica e muçulmana, dando, assim, resposta rápida e eficaz à escalada da xenofobia contra os ciganos, do anti-semitismo e da islamofobia;***

Or. en

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 97
Nº 30 bis (novo)

30 bis. A Agência deverá igualmente investigar se em algum país da União se praticam perseguições por razões ideológicas, bem como as circunstâncias jurídicas, políticas e sociais em que poderão ocorrer estas graves violações dos direitos fundamentais;

Or. es

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 98
Nº 30

30. Observa que a defesa das minorias nacionais numa UE alargada será uma questão importante e que não poderá ser levada a cabo simplesmente lutando contra a xenofobia e a

discriminação; salienta que este complexo problema deve ser abordado igualmente de outros ângulos ***e que a questão da protecção das minorias nacionais deveria constituir uma das atribuições específicas da Agência***;

Or. en

Alteração apresentada por Maria da Assunção Esteves

Alteração 99
Nº 31

31. Entende ser essencial que a Agência ***(supressão)*** disponha de pessoal e de recursos orçamentais suficientes para lhe permitir realizar o seu ambicioso mandato e de um conselho de administração com representantes de alto nível dos Estados-Membros, dos tribunais supremos/constitucionais, dos organismos de defesa dos direitos do Homem, das Instituições da UE e do Conselho da Europa;

Or. pt

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 100
Nº 31

31. Entende ser essencial que a Agência seja independente e disponha de pessoal e de recursos orçamentais suficientes para lhe permitir realizar o seu ambicioso mandato e de um conselho de administração com representantes de alto nível dos Estados-Membros, dos tribunais supremos/constitucionais***, das ONG e de outros membros da sociedade civil que operem no domínio dos direitos fundamentais***, das Instituições da UE e do Conselho da Europa;

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 101
Nº 31

31. Entende ser essencial que a Agência seja independente e disponha de pessoal e de recursos orçamentais suficientes para lhe permitir realizar o seu ambicioso mandato e de um conselho de administração ***designado pelo Parlamento Europeu mediante votação por maioria qualificada e*** com representantes de ***valor reconhecido*** dos tribunais supremos/constitucionais, dos organismos de defesa dos direitos do Homem***, da sociedade civil***, das Instituições da UE e do Conselho da Europa;

Or. it

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 102
Nº 31

31. Entende ser essencial que a Agência seja independente e disponha de pessoal e de recursos orçamentais suficientes para lhe permitir realizar o seu ambicioso mandato e de um conselho de administração com representantes de alto nível dos Estados-Membros, dos tribunais supremos/constitucionais, dos organismos de defesa dos direitos do Homem, das Instituições da UE***, que serão designados pelo Parlamento Europeu mediante votação por maioria qualificada, a fim de garantir a autoridade, a independência e o pluralismo da representação***;

Or. fr

Alteração apresentada por Sarah Ludford

Alteração 103
Nº 31

31. Entende ser essencial que a Agência seja independente e disponha de pessoal e de recursos orçamentais suficientes para lhe permitir realizar o seu ambicioso mandato e de um conselho de administração com representantes de ***organizações não governamentais independentes e*** dos organismos de defesa dos direitos do Homem ***(supressão)***;

Or. en

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 104
Nº 31

31. Entende ser essencial que a Agência ***goze de estatuto especial entre as agências da UE, seja considerada plenamente*** independente ***e esteja acima de qualquer suspeita; entende que o seu director deve gozar de excelente reputação em matéria de direitos humanos; considera que o seu*** conselho de administração ***deveria ser composto por peritos independentes que, nos*** Estados-Membros, ***gozem do mais alto prestígio profissional e aos quais seja garantida segurança de emprego; considera, ainda, que a Agência deve ser dotada de recursos humanos e orçamentais suficientes para o cumprimento do seu ambicioso mandato;***

Or. en

Alteração apresentada por Ioannis Varvitsiotis

Alteração 105
Nº 31 bis (novo)

31 bis. Considera que o Conselho de Administração da Agência deve ser eleito pelo Parlamento Europeu e que, na escolha dos seus membros, deve ser conferida prioridade a antigos membros dos tribunais constitucionais;

Or. el

Alteração apresentada por Giusto Catania, Lapo Pistelli e Martine Roure

Alteração 106
Nº 32 bis (novo)

32 bis. Considera que a maior parte das recomendações que figuram na presente resolução visam garantir a recolha, a análise e o tratamento de informações destinadas à avaliação do impacto da protecção dos direitos fundamentais no exercício das competências da Comunidade e da União; estas recomendações visam igualmente a melhoria da organização dos processos administrativos e legislativos e baseiam-se, do ponto de vista jurídico, nomeadamente, nas políticas em matéria de luta contra as discriminações (artigo 13º do Tratado CE), de livre circulação, de asilo, de protecção dos dados e de transparência;

Or. fr

Alteração apresentada por Lapo Pistelli e Martine Roure

Alteração 107
Nº 32 ter (novo)

32 ter. Considera, nesta mesma perspectiva, que o próprio acto que define a função de recolha das informações pode constituir a base jurídica para a criação da Agência dos Direitos Fundamentais, cuja função depende da das instituições nos domínios referidos na presente resolução; nestas condições, deverá impor-se o recurso ao processo de co-decisão com o Parlamento e à votação por maioria qualificada no seio do Conselho;

Or. fr

Alteração apresentada por Lapo Pistelli e Martine Roure

Alteração 108
Nº 32 quater (novo)

32 quater. Convida a Comissão, nos termos do artigo 192º do Tratado CE, a apresentar uma proposta legislativa com base nas indicações atrás referidas; deixa à Comissão o cuidado de julgar se uma medida que se enquadre do âmbito do terceiro pilar e

remeta para uma medida comunitária será necessária de acordo com as iniciativas ligadas à cooperação judiciária e policial em matéria penal;

Or. fr

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 109
Nº 32

Suprimido

Or. en

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 110
Nº 32 bis (novo)

32 bis. Considera que a legitimidade e credibilidade da Agência seriam amplamente reforçadas se incumbisse ao Parlamento Europeu a decisão final, por maioria qualificada, relativamente à nomeação do Director da Agência e, eventualmente, à respectiva demissão;

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 111
Nº 32 ter (novo)

32 ter. Considera que a Agência, conjuntamente com o futuro Instituto do Género, deveria funcionar no edifício do Parlamento Europeu em Estrasburgo, França.

Or. en